



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13708002613/94-19.
Recurso : 202-100690
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO
Interessado : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

IPI – Ressarcimento em espécie de crédito-prêmio. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12.11.92, tem caráter normativo e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos hierarquizados. É de se reconhecer o direito ao crédito-prêmio pelas exportações efetivamente realizadas com base nos programas BEFIEX.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Processo : 13708002613/94-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Processo : 13708002613/94-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

Recurso : 202-100690
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A

RELATÓRIO

Às fls. 371/389, Acórdão nº 202-12.446 da Segunda Câmara do Segundo Conselho, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade.

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA (PRELIMINAR) – O julgador não está obrigado a decidir questão posta a seu exame de acordo unicamente com os fundamentos jurídicos pleiteados pelas partes. Não acarreta modificações de critério jurídico a decisão de primeiro grau que se fundamenta em parecer administrativo, quando o argumento jurídico principal desse ato é o mesmo da exação. IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – BEFIEX – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/2 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da república, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEX, detentora de cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes. JUROS DE MORA – Não procede a aplicação de juros de mora sobre os valores de crédito-prêmio. Os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma dos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA – Ex vi do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). TRD – Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido, em parte”

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 01 relativamente à falta de recolhimento do IPI, em decorrência de glosa de créditos indevidamente escriturados nos períodos de 02/90, 09/91, 07/92, 09/92, 10/92 e 02/93 a 08/93. O débito do IPI foi apurado após recomposição da escrita da contribuinte em que foram expurgados valores dos créditos transferidos da empresa Confab Trading S/A e da parcela dos juros de mora aplicados sobre os saldos credores.

Processo : 13708002613/94-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

A imputação se fundamenta no entendimento de que o Parecer COSIT/DITP nº 1.357/95, dispõe não haver previsão legal para transferência dos créditos-prêmio gerados pelo Programa de Exportação para estabelecimento interdependente.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário afirma que não se pode aplicar a TRD no período de janeiro a julho de 1991, que a transferência do crédito-prêmio encontra amparo legal nos Decretos-Leis nºs 1.841/81 e 491/69, regulamentados pelo Decreto nº 64.833/69, e que o Parecer JFC nº 08 da Consultoria-Geral da República assegurou expressamente o direito à transferência e utilização de tais créditos.

O Relator afirmou que o direito da empresa Confab Trading S.A à fruição do crédito-prêmio, nos termos do Decreto nº 64.833/96, foi assegurado pelo Parecer JFC 08/92 aprovado pelo Presidente da República. Mesmo revogado este Decreto, o relator assegura que a Administração reconhece o direito das empresas titulares do programa BEFIEX detentoras de cláusula de garantia e as empresas comerciais exportadoras à utilização dos incentivos nas condições do Decreto nº 64.833/69.

Quanto à exigência da TRD, afirma que a própria Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º da IN nº 032/97, reconhece a improcedência da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Ademais, afirma que o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 reduz a multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), devendo esta ser aplicada ao caso, no que couber.

No mais, entendeu que a exigência relativa a glosa dos juros de mora incorporados aos valores do crédito-prêmio transferidos, deve permanecer.

Às fls. 392/398, a Fazenda Nacional interpões Recurso Especial com fundamento de divergência no Acórdão nº 203-03-996 do interesse deste mesmo Contribuinte, em que foi negado totalmente o pedido, por maioria de votos. Traz às fls. 399/405, a íntegra do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator Renato Scalco Squierdo.

Demonstrada a divergência, requereu a reforma da decisão recorrida, para manter as glosas dos créditos de IPI recebidos por transferência e indevidamente escriturados, a não aplicação da correção monetária dos créditos acumulados no período de apuração para a compensação em períodos posteriores, por falta de previsão legal, bem como a manutenção da multa decorrente do lançamento de ofício, tudo na forma da decisão de primeira instância.

À fl. 409, despacho nº 202.0.017 recebendo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional,

Sem Contra-razões.

É o relatório.



Processo : 13708002613/94-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

VOTO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O crédito-prêmio do IPI foi criado como instrumento de ação econômica na política governamental visando um relativo equilíbrio no balanço de pagamentos com a ampliação da receita de exportações.

A questão a ser analisada nos autos gira em torno da possibilidade legal da transferência de créditos-prêmio à exportação relativa a operações contratadas ao abrigo do Programa BEFIEX pela CONFAB Trading S.A para outro estabelecimento interdependente.

Conforme se constata nas diligências requeridas às fls 256/261 e 269/271, a Delegacia de Julgamento e o Segundo Conselho confirmaram a realização das exportações dentro do limite temporal de execução dos Planos Especiais de Exportação (PEEX). (fl. 328)

Percebe-se que a CONFAB Trading transferiu créditos de IPI oriundos do Programa BEFIEX à Empresa Rio de Janeiro Refrescos S.A.

O Decreto-Lei nº 1.219/72 dispõe que os créditos tributários instituídos pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do Programa no pagamento dos impostos devidos no mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita geradora de tais créditos, ser transferidos a outras empresas participantes do mesmo programa.

A aparente restrição da norma à fruição do benefício apenas aos participantes do programa, tem gerado controvérsias no âmbito do Conselho de Contribuintes. Questiona-se se a opção pelo Programa BEFIEX, nos termos do Decreto-Lei nº 1.219/72, acarretaria, obrigatoriamente, na renúncia à fruição dos incentivos à exportação previstos no Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69.

Vale lembrar que por ocasião da edição do Decreto-Lei nº 1.219/72, os benefícios do Decreto-Lei nº 491/69 estavam em pleno vigor e as empresas fabricantes e exportadoras já faziam jus ao crédito-prêmio por suas vendas ao exterior. A transferência dos créditos excedentes, entretanto, estava circunstanciada às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou seja, filiais e interdependentes.

Neste contexto, o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras

Processo : 13708002613/94-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.080

empresas participantes do mesmo Programa, não atuou em intuito restritivo, mas ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

Além disso é imperioso constatar que, o Decreto-lei n.º 1.219/72, em seu art. 9º, não restringiu a transferência dos créditos a empresas participantes do mesmo programa BEFIEX e, o Parecer CGR n.º JFC-08, de 26.10.92 não silenciou quanto à hipótese de transferência de créditos-prêmio a empresa interdependente, prevista literalmente no Decreto n.º 64.833/69.

Ressalte-se por fim que, nas Notas Fiscais utilizadas pela empresa CONFAB Trading (fl.s) para documentar a operação de transferência de crédito à Rio de Janeiro Refrescos, encontra-se explicitado como fundamento legal o Decreto 64.833/69, o qual admite no inciso II da alínea "b" do § 2º do seu artigo 3º, a transferência para estabelecimento de empresa interdependente.

Em relação à atualização monetária, entendo que esta pode ser feita pelos índices oficiais da Fazenda para correção até o momento da utilização dos créditos de IPI, nos termos da legislação de incentivo.

Ante o exposto, Nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.